



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 4/2018/GABIN-IBAMA

À Senhora,

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama - DConama

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 842

70068-900 - Brasília DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 52790/2017-MMA.**

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.207363/2017-56.*

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a, e em resposta à solicitação constante no Ofício nº 52790/2017-MMA (SEI nº 1060958), sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a manifestação da área técnica desta Autarquia, consignada no Parecer Técnico nº 10/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO (SEI nº 1447506), devidamente aprovado pelo Diretor Substituto da Diretoria de uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo, por meio do Despacho DBFLO 1473513.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

LUCIANO DE MENESES EVARISTO
Presidente Substituto do Ibama

Ministério do Meio Ambiente
Recebido / CGGA/SEPRO
Data: 5 / 1 / 18
Patúcia
Rubrica
16:00



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE MENESES EVARISTO, Presidente**, em 05/01/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1475144** e o código CRC **86BC9D78**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

DESPACHO

Processo nº 02000.207363/2017-56

Interessado: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA, RENCTAS

Ao Gabinete da Presidência,

Aprovo, pelos seus próprios fundamentos, o Parecer Técnico nº 10/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO (1447506) o qual manifesta-se contrariamente a proposta apresentada pela ONG Renctas sobre a “lista negativa de animais da fauna nativa brasileira que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas com a finalidade de estimação” por considerar que a mesma conflita diretamente com a minuta de Resolução elaborada pelo Ibama (encaminhada ao DCONAMA em 22/04/2015 pelo ofício do Gabinete da Presidência do Ibama nº 02001.004351/2015-08), a qual em nosso entendimento, melhor se encaixa à diretriz de criação de fauna posta pela Resolução 394/2007 vigente.

Desse modo, encaminho o presente processo para apreciação de demais encaminhamentos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor Substituto**, em 04/01/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1473513** e o código CRC **2CAE4FD5**.



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 10/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO

Número do Processo: 02000.207363/2017-56

Interessado: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

Brasília, 27 de dezembro de 2017

Trata o presente parecer da análise à proposta apresentada pela rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, sobre a “lista negativa de animais da fauna nativa brasileira que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas com a finalidade de estimação”.

1. Dentro do contexto de controle e monitoramento do uso da fauna silvestre, seja nativa do Brasil, seja exótica, alguns aspectos devem ser considerados:

a. Necessidade ambiental no controle da fauna silvestre (nativa ou exótica)

a.1. O manejo *ex situ* exige monitoramento ambiental em menor ou maior nível a depender da espécie. Tal nível de controle deve ser baseado em critérios técnicos bem definidos, bem como na viabilidade de execução pelos órgãos de governo responsáveis pela temática. Isso quer dizer que as políticas relacionadas ao uso sustentável da fauna silvestre devem ser elaboradas no sentido de construir entendimentos com o público consumidor deste recurso, mas também deve desenvolver conhecimento técnico e explorar informações sobre o impacto deste uso sobre as populações naturais no Brasil ou fora dele¹.

a.2. O viés produtivo da criação de fauna silvestre deve ser considerado nessas análises de manejo sendo, contudo, adequada aos critérios de sustentabilidade. Tal visão é essencial ao cumprimento da função central do cativeiro: a manutenção de banco genético das espécies criadas, sejam elas ameaçadas de extinção ou não. Outra importante função do cativeiro é a promoção do conhecimento sobre as espécies, algo que estimula trabalhos científicos etológicos, fisiológicos, ecológicos que culminam na elaboração de alternativas para o uso e auxiliam também no conhecimento de outros grupos relacionados às espécies alvo do uso, fechando um ciclo de relações importante à efetividade das políticas públicas sobre o assunto.

b. A elaboração de listas de fauna

b.1. A construção de listas de fauna é o instrumento mais estratégico para a gestão deste tipo de recurso, seja para publicizar os animais alvo de uma proteção especial do Estado (por exemplo, lista de espécies ameaçadas de extinção), seja para indicar aos usuários do recurso quais espécimes teriam maior ou menor monitoramento ambiental, sanitário, de produção ou transporte (por exemplo, lista de animais para criação com a finalidade de abate, estimação, lista de espécies da fauna exótica invasora ou outras).

b.2. Tal estratégia é internacionalmente reconhecida e, com base nisso, no Brasil foram publicadas listas de fauna ameaçadas de extinção, de fauna exótica invasora, de fauna doméstica pelos órgãos competentes na elaboração ou na execução da política ambiental.

b.3. Inclusive, é importante ressaltar as competências legais de cada ente na elaboração e publicação dessas listas, considerando a Política Nacional de Meio Ambiente, introduzida pela Lei federal nº 6.938/1981, bem como àquelas expostas pela CFB de 1988.

2. A lista proposta pela RENTAS elenca os animais da fauna nativa brasileira que teriam sua criação proibida para a finalidade de estimação. Do ponto de vista técnico há inconsistências evidentes no conteúdo apresentado, visto que para diversas espécies há um comando de "EXCEÇÕES", onde são permitidas outras famílias ou espécies do mesmo grupo. Ora, se a lista se propõe a proibir a criação de determinadas espécies, isso quer dizer, permitir todas as demais, não é legível a diferenciação posta no conteúdo do anexo.

3. Conforme recomendações da própria CDB², se mostraram ineficientes todas as listas negativas implementadas de maneira isolada por vários países. O isolamento entre o que pode e o que não pode apenas é recomendado quando há a construção e publicação simultânea de ambas as listas, elaboradas com base em conceitos técnicos bem fundamentados, na análise de dados oficiais sobre o assunto e na participação social necessária para firmar a transparência do processo.

4. Foi nesse sentido que o Ibama, por determinação da resolução CONAMA 394/2007, instruiu tecnicamente os processos administrativos nº 02001.001092/2008 – 26 e 02001.003698/2012-82.

5. A resolução CONAMA mencionada nasceu de uma necessidade de regramento do uso da fauna nativa silvestre com a finalidade de estimação. Conforme Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, esta necessidade se embasa no fato de que:

- É vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica;
- É essencial controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e
- É urgente padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica *ex situ* em território brasileiro, visando atender as finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico e evitar a introdução de espécies exóticas.

6. Este regramento, conforme Resolução CONAMA nº 394/2007, deve considerar os critérios relacionados a adaptabilidade da espécie ao ambiente domiciliar proporcionando seu bem-estar, com baixo risco à saúde humana e ao meio ambiente.

7. Esta lista, conforme artigo 3º da citada Resolução, teve sua elaboração atribuída ao Ibama, contudo, no atual contexto de competências esta delegação foi prejudicada, conforme exposto nos próximos tópicos a seguir.

8. O processo de construção da lista foi iniciado pelo Ibama em 2008 quando, no procedimento de consulta pública, foram enviadas 9.276 mensagens eletrônicas, das quais 9.139 sem justificativa

técnica. Entre as que possuíam justificativa técnica, 111 solicitaram a inclusão de espécies e 26 solicitaram a exclusão de espécies da lista prévia disponibilizada pelo Ibama. Na época, ainda foram protocolados no Ibama outras dez manifestações referentes à consulta pública. Foram ainda consultados pelo Ibama, entre outros, centros governamentais especializados em fauna silvestre, como o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros – CPB, Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres – CEMAVE, Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios – RAN, Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros – CENAP, todos centros especializados vinculados à estrutura do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Foram verificados os argumentos das manifestações justificadas para fins de tomada de decisão pelo grupo quanto à pontuação dos diversos critérios.

9. Em 2012, a Portaria nº 1.211, de 13 de julho de 2012, instituiu um Comitê Técnico Temporário designado para construir metodologia de análise e a construção técnica deu origem à minuta de Instrução Normativa e uma pré-lista.

10. Em atendimento ao §1º do art. 3º da Resolução CONAMA, foi aberta nova consulta pública com o objetivo de coletar informações de todos os interessados sobre as espécies nativas a constar na Lista para criação e comercialização com a finalidade de estimativa. Dessa vez, a consulta foi aberta de modo a coletar informações sobre o que poderia ou não ser criado, para inclusão ou exclusão de espécies, com apresentação de referência bibliográfica consistente à proposta.

11. A consulta pública foi aberta no dia 3 de dezembro de 2012 (Aviso publicado no DOU em 30/11/2012) e se encerrou, após prorrogação, em 30 de dezembro do mesmo ano (Aviso de Prorrogação publicado no DOU de 18/12/2012). Ao fim da consulta, 25.589 registros, dos quais 24.744 foram solicitações de inclusão e 137 de exclusão, contemplando 938 espécies.

12. Com relação às espécies com maior número de solicitações de inclusões, quatro são espécies de passeriformes (curió, trinca-ferro, coleirinho e canário). Em seguida, oito espécies de macaco-prego. E, então, a primeira espécie de psitacídeo, Arara canindé (*Ara ararauna*). Foram excluídas 189 contribuições por serem direcionadas a gênero, 519 contribuições por serem peixes e invertebrados.

13. Para a análise técnica, 8.733 foram desconsideradas por possuírem informações não passíveis de análise (x, não, sim, pontos, vírgulas, traços, entre outros caracteres). Após este trabalho, restaram 16.149 contribuições. Foi aplicado um último filtro no sentido de analisar apenas as espécies cujas inclusões não foram contempladas na pré-lista.

14. Sobraram, assim, 10.854 contribuições para análise técnica. Vale ressaltar que foram analisadas as contribuições de exclusão das espécies já constantes na lista preliminar, no entanto, nenhuma delas possuía manifestação de cunho científico ou bibliografia consistente. Na metodologia utilizada, foram analisados os formulários contemplando espécie por espécie, critério por critério e bibliografia por bibliografia.

15. Finalizado o processo de consulta pública e análise, foi concluída a elaboração da proposta de Lista pelo Ibama, bem como de dispositivos normativos associados.

16. Após a conclusão da análise da consulta pública, foram emitidos os pareceres Ibama nº 3620/2013 e 5327/2013 relacionados à análise da consulta pública e à análise das propostas entregues pelos setores interessados posteriormente ao fechamento do prazo desta.

17. No entanto, considerando a edição da Lei Complementar nº 140/2011 e o respectivo comando para a descentralização da gestão da fauna, entendeu-se que a edição do ato normativo proposto tecnicamente, no contexto legal vigente, não conferiria a segurança jurídica necessária para um tema de extrema relevância e sensibilidade.

18. Considerando este cenário, a proposta de Instrução Normativa proposta pelo Comitê Técnico Temporário (Portaria Ibama 1.211/2012) sofreu as alterações necessárias à sua adaptação ao novo contexto de competências introduzidos pela Lei Complementar 140/2011.

19. Esta reavaliação gerou, conforme Parecer Ibama nº 02001.001358/2015-60, a minuta de Resolução encaminhada ao DCONAMA em 22/04/2015 pelo escritório do Gabinete da Presidência do Ibama nº 02001.004351/2015-08.

20. Dado todo o exposto, consideramos que a proposta de resolução da RENCTAS que define em anexo os animais que **não poderão** ser criados com a finalidade de estimação conflita diretamente com aquela proposta pelo Ibama, que se encaixa mais preementemente à diretriz de criação de fauna posta pela Resolução 394/2007 vigente.

21. Sendo o que tinha a expor, encaminho à apreciação superior.

¹O Brasil é signatário de importantes convenções internacionais sobre a temática ambiental, possuindo, portanto, obrigações com a conservação de recursos naturais existentes no território nacional e fora dele. Dentre as convenções, podem ser mencionadas a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção Internacional sobre o Comércio de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção.

²Pets, Aquarium, and Terrarium Species: Best Practices for Addressing Risks to Biodiversity. CBD Technical Series nº 48. <https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-ts-48-en.pdf>

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA IZABEL SOARES GOMES DA SILVA, Coordenadora**, em 28/12/2017, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1447506** e o código CRC **932C9D3E**.